



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 4789/2021/GM/MC

A Sua Excelência o Senhor
Senador CONFÚCIO AIRES MOURA
Presidente da Comissão Temporária COVID19
Senado Federal, Praça dos Três Poderes
Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo
Brasília, Distrito Federal
E-mail: lenitacs@senado.leg.br

Assunto: Requerimento nº 00071/2021 CT-COVID19.

Referência: OFÍCIO Nº 103/2021/CTCOVID19, de 18 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

1. Com meus cordiais cumprimentos, faço referência ao *OFÍCIO Nº 103/2021/CTCOVID19, de 18 de maio de 2021*, pelo qual Vossa Excelência apresenta o Requerimento nº 00071, de 2021, de autoria da Exma. Sra. Senadora Eliziane Pereira Gama Melo (CIDADANIA-MA), em que "*requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, João Roma, informações sobre a redução no número de beneficiários no programa Bolsa Família nas regiões norte e nordeste entre os meses de dezembro de 2020 e fevereiro de 2021*".
2. A esse respeito, encaminho as manifestações, no âmbito de suas competências regimentais, da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, mediante o OFÍCIO Nº 1067/2021/SEDS/MC, de 28 de junho de 2021 e da Secretaria Nacional do Cadastro Único, por intermédio do OFÍCIO Nº 154/2021/SE/SECAD/MC, de 24 de maio de 2021.
3. Na expectativa de haver atendido à solicitação de Vossa Excelência, bem como à autora do Requerimento, permaneço à disposição para prestar eventuais informações complementares sobre o assunto e demais ações implementadas por este Ministério.

Atenciosamente,

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Ministro de Estado da Cidadania

Anexos:

I - OFÍCIO Nº 1067/2021/SEDS/MC (10306810); e

II - OFÍCIO Nº 154/2021/SE/SECAD/MC (10241802).



Documento assinado eletronicamente por **João Inácio Ribeiro Roma Neto, Ministro de Estado da Cidadania**, em 05/07/2021, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10521488** e o código CRC **820766C1**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º Andar - Brasília/DF - CEP 70054-906 2030-1574 -
www.cidadania.gov.br

71000.033506/2021-86
- SEI nº 10521488



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO ESPECIAL

OFÍCIO Nº 1067/2021/SEDS/MC

À Senhora

Natalia da Silva Rios dos Reis

Diretora Parlamentar e Federativa

Assunto: Requerimento de Informação nº 71, de 2021.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 71000.033506/2021-86.

Senhora Diretora,

1. Com meus cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 214/2021/SE/DPAR/MC (SEI 10212892), por meio do qual essa Diretoria solicita manifestação acerca do Requerimento de Informação nº 71, de 2021 (SEI 10212864), de autoria da Exma. Sra. Senadora Eliziane Gama - CIDADANIA/MA, em que *"requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, João Roma, informações sobre a redução no número de beneficiários no programa Bolsa Família nas regiões norte e nordeste entre os meses de dezembro de 2020 e fevereiro de 2021."*
2. O respectivo Requerimento de Informação solicita os seguintes dados:
 1. Planilha da base de dados do Governo Federal com a soma dos cortes do Bolsa Família nas regiões norte e nordeste entre os anos 2019, 2020 e 2021;
 2. Planilha da base de dados do Governo Federal com o número de famílias, detalhada por regiões, que aguardam análise para ingressarem no programa Bolsa Família;
 3. Planilha da base de dados do Governo Federal com o percentual, por regiões, de famílias que ingressaram no Programa Bolsa Família no ano de 2019, 2020 e 2021;
 4. Esclareça se as inserções no Programa Bolsa Família vêm se dando de forma proporcional à demanda do território nacional; e
 5. Informações sobre o quantitativo, por regiões, das famílias que se encontram em situação de extrema pobreza no país.
3. A esse respeito, informo que a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, no âmbito de suas competências regimentais, apresentou dados técnicos para atendimento do Requerimento de Informação nº 71, de 2021, a seguir aduzidos.
4. Inicialmente, vale esclarecer o que significa a ação de cancelamento. Cancelamento é a atividade que desliga a família do Programa Bolsa Família, interrompendo a

geração de benefícios, e cancelando os benefícios não sacados pela família que não se enquadram nos critérios de elegibilidade e enquadramento do programa.

5. Sucede-se que com o advento da pandemia e a declaração da emergência pública nacional de saúde, sobreveio a suspensão da averiguação e revisão cadastral do PBF, das ações especiais de pagamento, bem como a aplicação dos efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades do programa que se deu por meio da [Portaria MC nº 335, de 20 de março de 2020](#), da qual se destaca:

"Art. 2º Ficam suspensos, pelo prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Portaria, os seguintes processos de gestão e operacionais do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único:

I - a Averiguação Cadastral, regulamentada pela Portaria/MDS nº 94, de 4 de setembro de 2013;

II - a Revisão Cadastral, que abrange o Programa Bolsa Família, previstas nas Portarias/MDS nº 555, de 11 de novembro de 2005; nº 341, de 7 de outubro de 2008; e nº 177, de 16 de junho de 2011;

III - a aplicação das ações comandadas pelo Ministério da Cidadania, de bloqueio, suspensão e cancelamento de benefícios financeiros, decorrentes do descumprimento das regras de gestão de benefícios do Programa Bolsa Família, previstas na Portaria/MDS nº 555, de 11 de novembro de 2005, a contar de abril de 2020;

IV - as ações especiais de pagamento previstas no art. 12 da Portaria/MDS nº 204, de 8 de julho de 2011;

V - a aplicação dos efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, previstos no art. 4º da Portaria/MDS nº 251, de 12 de dezembro de 2012, a contar do início de abril de 2020;

VI - as medidas de bloqueio de famílias sem informação de acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, prevista no art. 9º da Portaria/MDS nº 251, de 12 de dezembro de 2012, a contar do início de abril de 2020; e

VII - o cálculo do fator de operação do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, para apuração do valor do apoio financeiro à gestão descentralizada nos âmbitos municipal, estadual e do Distrito Federal, na forma das Portarias/MDS nº 256, de 19 de março de 2010, e nº 754, de 20 de outubro de 2010"

6. Por conseguinte a referida Portaria foi alterada pela [Portaria MC nº 387, de 15 de maio de 2020](#) para acrescentar medidas emergenciais na gestão do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, nestes termos:

"Art. 2º-A Ficam suspensas, desde maio de 2020:

I - a aplicação das ações de administração de benefícios do Programa Bolsa Família, em nível municipal, desde 11 de maio de 2020 até enquanto for pago o auxílio emergencial;

II - a aplicação das alterações cadastrais de famílias beneficiárias para gestão da folha de Programa Bolsa Família, desde a folha de maio de 2020 até enquanto for concedido o auxílio emergencial;"

7. No dia 20 de julho de 2020, foi publicado no Diário Oficial da União, a [Portaria MC nº 443](#), que prorrogou, por mais 180 (cento e oitenta dias), a suspensão de procedimentos operacionais e de gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, assim como determinou a retomada das seguintes atividades: I - as ações de administração de benefícios do Programa Bolsa Família, em nível municipal; e II - as alterações

cadastrais de famílias beneficiárias para gestão da folha de pagamento do Programa Bolsa Família.

8. Por conseguinte, foi publicada a [Portaria MC nº 483, de 15 de setembro de 2020](#), que alterou a Portaria MC nº 443, *in verbis*:

"Art. 3º Ficam suspensas, enquanto estiver vigente o auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 02 de setembro de 2020:

.....

Parágrafo único. A antecipação da retomada das ações prevista nos incisos I e II poderá ser decidida pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc), observadas as necessidades operacionais do Programa Bolsa Família." (NR)

Art. 2º Ficam convalidadas as ações de que trata o Parágrafo único do Art. 3º da Portaria nº 443, de 17 de julho de 2020, realizadas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania."

9. Ressalte-se que, por força do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, prefeitos e governadores de estado têm autonomia para decidir a respeito do fechamento de comércio, repartições públicas e sobre a definição da essencialidade das atividades, o que repercutiu também no fechamento das unidades do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), responsáveis por significativa parte dos atendimentos e cadastros de potenciais beneficiários do bolsa família.

10. Assim, durante o período em que vigorou o estado de calamidade pública nacional estabelecido no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, até o dia 31 de dezembro de 2020, visto que tal estado não foi prorrogado pelo Congresso Nacional, ficaram suspensas as ações de Averiguação e Revisão Cadastral, ações especiais de pagamento, bem como a aplicação dos efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades do programa.

11. Vale lembrar, ademais, que este Ministério da Cidadania não comandou ações de cancelamento no seu âmbito de atuação entre 20 de março e 31 de dezembro de 2020. Observa-se, portanto, que tais ações de bloqueio, suspensão e cancelamento, comandadas pelo Ministério da Cidadania, foram retomadas somente a partir de janeiro de 2021 sem a vigência do estado oficial de calamidade pública.

12. Contudo, por existir, ainda, a necessidade de evitar aglomerações e exposição à infecção pelo novo Coronavírus de integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de famílias do Cadastro Único ou de pessoas em busca de atendimento para cadastramento, e, ainda, de cidadãos que trabalham em unidades de cadastro, foi publicada a [Portaria MC nº 591, de 15 de janeiro de 2021](#), com a seguinte redação:

"Art. 1º Prorrogar a suspensão da realização de procedimentos do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 2º Manter suspensos, pelo prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Portaria, os seguintes processos de gestão e operacionais do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único:

I - a Averiguação Cadastral, regulamentada pela Portaria/MDS nº 94, de 4 de setembro de 2013;

II - a Revisão Cadastral, que abrange os programas usuários do Cadastro Único, incluindo o Programa Bolsa Família, prevista nas Portarias/MDS nº 555, de 11 de novembro de 2005; nº 341, de 7 de outubro de 2008; e nº 177, de 16 de junho de 2011;

III - as ações especiais de pagamento previstas no art. 12 da Portaria/MDS nº 204, de 8 de julho de 2011;

IV - a aplicação dos efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, previstos no art. 4º da Portaria/MDS nº 251, de 12 de dezembro de 2012; e

V - as medidas de bloqueio dos benefícios de famílias sem informação de acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, prevista no art. 9º da Portaria/MDS nº 251, de 12 de dezembro de 2012.

§ 1º Fica suspenso, pelo prazo de 90 dias, a partir da publicação da presente Portaria, o cálculo do fator de operação do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, para apuração do valor do apoio financeiro à gestão descentralizada nos âmbitos municipal, estadual e do Distrito Federal, na forma das Portarias/MDS nº 256, de 19 de março de 2010, e nº 754, de 20 de outubro de 2010.

§ 2º Para a apuração do valor do apoio financeiro à gestão descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único durante o período mencionado no § 1º, será utilizado o fator de operação do IGD-PBF da competência de fevereiro de 2020. § 3º Transcorrido o prazo de 90 dias mencionado no § 1º, o cálculo do fator de operação do IGD-PBF passará a utilizar os dados mais recentes disponíveis da Taxa de Atualização Cadastral (TAC) e da Taxa de Acompanhamento da Frequência Escolar (TAFE), mantendo suspensa a atualização da Taxa de Acompanhamento de Saúde (TAS), por mais 90 dias.

Art. 3º O Ministério da Cidadania poderá realizar processo de verificação gradual das informações do Cadastro Único, a partir das bases de dados disponíveis, com vistas a garantir a qualidade dos dados, na forma do regulamento.

Art. 4º Fica revogado o art. 3º, da Portaria nº 443, de 17 de julho de 2020, do Ministério da Cidadania, alterado pela Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania."

13. Nesse sentido, não sendo uma faculdade do Poder Executivo, mas por força da perda de validade do Decreto Legislativo nº 6/2020, foi autorizada, conforme o art. 3º da Portaria nº 591, de 15 de janeiro de 2021, a retomada da realização do processo de verificação gradual das informações do Cadastro Único, a partir das bases de dados disponíveis, com vistas a garantir a qualidade dos dados, na forma do regulamento.

14. Dessa maneira o que se busca esclarecer é que o Ministério da Cidadania não poderia no ano de 2021, em nenhuma hipótese, optar por sua conta e risco e sem qualquer subsídio legal, por manter as ações suspensas para qualquer Estado que seja, antes por força do Decreto Legislativo nº 6/2020, que frisa-se, deixou de produzir seus efeitos em 31 de dezembro de 2020.

15. Ocorre que com a publicação da Portaria MC nº 624, de 31 de março de 2021, nova suspensão das mencionadas ações foi estabelecida, por um período de 120 dias (art. 2º, I e II). Logo, entre abril e julho deste ano de 2021, período de pagamento do Auxílio Emergencial (AE) 2021 às famílias do Programa Bolsa Família, estarão suspensas as ações de administração de benefícios do Bolsa Família, em nível municipal, como bloqueio, suspensão e cancelamento do benefício do Programa.

16. E mais, também foram suspensos (art. 2º, III da Portaria MC nº 624, de 31 de março de 2021), por igual período, os procedimentos adotados pelo Ministério da Cidadania e pelas gestões municipais para verificação e tratamento dos casos de famílias beneficiárias do Bolsa Família que apresentem em sua composição doadores de recursos financeiros, prestadores de serviços a campanhas eleitorais, candidatos a cargos eletivos com patrimônio incompatível com as regras do programa ou candidatos eleitos nas Eleições de 2020, previstos na Instrução Normativa nº 03/SEDS/SENARC/DEBEN/MC, de 06 de janeiro de 2021.

17. Feitas tais considerações, é necessário trazer à baila as razões dos cancelamentos ocorridos no ano de 2021, reiterando, mais uma vez, que estes cancelamentos

ocorreram em virtude de não mais existir qualquer impeditivo legal para a retomada dos mesmos, e ainda, por haver a necessidade de se combater o recebimento indevido do benefício do Programa Bolsa Família, a fim de que outras tantas famílias em situação de vulnerabilidade pudessem ingressar no Programa.

B. Motivos do cancelamento do benefício do Programa Bolsa Família - PBF.

B.1. Cancelamento do benefício do Programa Bolsa Família pelo motivo “Fim da Regra de Permanência”.

18. Salienta-se que, conforme o art. 6º da Portaria MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010, e embasado pelo artigo 18 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, a Regra de Permanência prevê que a renda mensal por pessoa das famílias do Programa Bolsa Família pode variar até meio salário-mínimo, por até dois anos contados da data de atualização do cadastro, sem que isso implique o desligamento imediato do Programa, e desde que essa variação seja informada ao gestor e atualizada no Cadastro Único. Esse período constitui o “prazo de validade” do benefício, e somente após o decurso desse período a família fica sujeita ao cancelamento de seu benefício. A aplicação da regra fundamenta-se na grande variação de renda que se observa nas famílias inscritas no Cadastro Único.

19. Observa-se, portanto, que uma família beneficiária em Regra de Permanência somente será desligada do Bolsa Família após os 24 meses contados da atualização cadastral, exceto se a sua renda familiar per capita mensal decrescer a ponto de mantê-la elegível ao Programa (R\$ 89,00 ou R\$ 178,00, se contar com criança, adolescente ou gestante em sua composição familiar).

20. Tratam-se, assim, de critérios objetivos, baseados na renda familiar per capita mensal, e previstos na Portaria nº 617/2010, para atestar se uma família beneficiária do Programa Bolsa Família tem direito a entrar na Regra de Permanência (sem sair de imediato do Programa em consequência do aumento de renda), bem como se deve ou não ser desligada do Programa, após vencidos os 24 meses referentes à regra em tela.

21. A tal exceção, conforme antes explicitado, seria aplicada somente na hipótese de a renda familiar per capita mensal de uma família em Regra de Permanência decrescer a ponto de mantê-la elegível ao Programa Bolsa Família (R\$ 89,00 ou R\$ 178,00, se for considerar criança, adolescente ou gestante em sua composição familiar).

22. Vale registrar que em todos os casos de cancelamento por esse motivo, nos meses de janeiro e março de 2021, as famílias atingidas seguiam com renda per capita mensal superior aos limites para elegibilidade ao Programa Bolsa Família, justificando, portanto, o seu desligamento, em consonância com o art. 6º da Portaria MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010.

23. A tabela abaixo demonstra os cancelamentos pelo motivo “fim da regra de permanência”, realizados entre os meses de janeiro a março de 2021, em cada um dos estados do país, o que demonstra claramente que o procedimento foi adotado de modo indistinto e não apenas nos na região Nordeste e Norte:

Tabela 1 - Cancelamentos por fim do prazo de regra de permanência por UF

UF	Cancelamentos por fim do prazo de regra de permanência
AC	996
AL	4.836
AM	5.540
AP	804
BA	20.639
CE	13.560
DF	730
ES	3.517
GO	6.898
MA	10.616
MG	18.200
MS	2.787
MT	3.175
PA	12.530
PB	4.921
PE	15.921
PI	4.090
PR	8.973
RJ	10.443
RN	3.880
RO	2.272
RR	396
RS	6.308
SC	2.365
SE	3.384
SP	26.206
TO	2.418
TOTAL	196.405

Fonte: SENARC,2021

24. Impende reforçar que as famílias desligadas do Programa Bolsa Família por fim da Regra de Permanência estão acima dos critérios de elegibilidade do Programa há mais de dois anos. No caso das famílias desligadas por esse motivo, entre janeiro e março de 2021, o tempo médio em regra de permanência foi de 848 dia (quase 2 anos e 4 meses).

B.2. Cancelamento do benefício do Programa Bolsa Família por outros motivos

25. A Portaria nº 555, de 11 de novembro de 2005, estabelece normas e procedimentos para a gestão de benefícios do Programa Bolsa Família, criado pela Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004. De acordo com o art. 8º da referida portaria, o cancelamento de benefícios das famílias do programa é a atividade de administração de benefícios utilizada para efetuar o desligamento da família do Programa, sendo realizada em qualquer uma das seguintes situações:

I - desligamento voluntário da família, mediante declaração escrita do Responsável pela Unidade Familiar;

II - decisão judicial;

III - repercussão de alteração cadastral que implique inelegibilidade ao PBF, em especial nas seguintes situações:

a) depois de encerrado o período de validade do benefício, caso a renda familiar mensal per capita no Cadastro Único permaneça superior à estabelecida para o PBF, nos termos do § 3º do art. 6º da Portaria nº 617, de 11 de agosto de 2010, do MDS;

b) cadastro excluído da base nacional do CadÚnico; ou

c) renda familiar mensal per capita superior ao limite de meio salário mínimo, utilizado no âmbito do Cadastro Único.

IV - não adequação às regras de definição de cadastro válido, citadas no inciso II, do art. 4º da Portaria GM/MDS nº 376, de 2008, e observado as normas complementares editadas e publicadas pela Senarc;

V - decurso do prazo de permanência do benefício na situação de “bloqueado”, na forma do art. 6º, § 3º desta Portaria, aproveitando-se no registro, quando possível, o motivo que deu origem ao bloqueio;

VI - acúmulo de benefícios financeiros do PBF com os do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

VII - em decorrência da não realização da revisão cadastral das famílias beneficiárias do PBF no prazo normativo;

VIII - omissão de informação ou de prestação de informações falsas, apurados em cruzamento do CadÚnico com outras bases de dados, conforme disposto no art. 18 da Portaria GM/MDS nº 376, de 2008;

IX - posse de beneficiário do PBF em cargo eletivo remunerado de qualquer das 3 (três) esferas de governo;

X - em decorrência de procedimentos de fiscalização do MDS, conforme art. 35, inciso I do Decreto nº 5.209, de 2004;

XI - em cumprimento à Portaria GM/MDS nº 251, de 2012, que trata da gestão de condicionalidades do PBF.

XII - reiterada ausência de saque de benefícios, em 6 (seis) parcelas consecutivas, conforme o art. 24 do Decreto nº 5.209, de 2004;

XIII - esgotamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no § 1º do art. 3º desta Portaria, para confirmação pela família beneficiária da atividade de inclusão de benefícios;

XIV - em decorrência de cancelamento de todos os benefícios variáveis, quando a família não possuir benefício básico concedido;

XV - em decorrência de cancelamento do benefício básico, quando a família não possuir benefícios variáveis concedidos.

26. A tabela abaixo demonstra o quantitativo de cancelamentos realizados entre janeiro e março de 2021, por motivos diversos, nas diversas regiões do Brasil:

Tabela 2 - Cancelamentos realizados entre janeiro e março de 2021 por região

Motivo	Sul	Sudeste	Centro-Oeste	Norte	Nordeste
Fim do prazo da regra de permanência	17.646	58.366	13.590	24.956	81.847
Renda per capita superior ao permitido	3.883	11.396	1.881	1.852	7.789
Cadastro Excluído	3.281	8.762	1.413	1.764	6.638
Não adequação às regras do Cadastro Único	1.452	3.188	891	1.013	2.761
Cancelamento de benefício específico	424	927	239	361	648
Desligamento Voluntário	269	403	113	228	1.119
Posse em cargo eletivo	67	313	73	182	730
Outros	32	118	34	48	250
Fiscalização	20	62	28	54	102
Decisão Judicial	6	13	19	9	4
TOTAL	27.080	83.548	18.281	30.467	101.888

Fonte: Senarc,2021

27. Vale ressaltar que entre os meses de janeiro a abril de 2021, foram executadas todas as ações informatizadas sistêmicas de verificação de regras de elegibilidade ao Bolsa Família, tais como a verificação de renda per capita de pobreza e cumprimento de requisitos cadastrais obrigatórios. A manutenção dos comandos supramencionados justificou-se por se tratar de ações sistêmicas e automatizadas de modo que a sua interrupção poderia desfocar o Programa Bolsa Família, permitindo que pessoas com perfil inadequado continuassem sendo beneficiadas, sendo a elas destinados recursos públicos que deveriam ser endereçados, por força legal, à parcela mais vulnerável da população.

28. Afinal, o cancelamento motivado pelas razões elencadas abaixo (repercussão automática de alteração cadastral), como o dos benefícios variáveis vinculados à criança de 0 a 15 anos e ao adolescente de 16 e 17 anos (BVJ), deriva exclusivamente de ações declaradas pela família em entrevista ao Cadastro Único. Portanto, são apenas reflexos de movimentação espontânea da família, que acarretam a atualização cadastral e implicam na inelegibilidade ao Programa Bolsa Família.

29. Outros motivos de desligamento do Programa Bolsa Família, observados entre janeiro e março de 2021, que merecem análise mais cuidadosa com o objetivo de justificar a manutenção do seu cancelamento, são os seguintes: decisão judicial; posse em cargo eletivo; desligamento voluntário; cadastro excluído; renda per capita acima do permitido pelas regras do programa, os quais passamos agora a analisar.

30. **O motivo “decisão judicial”,** ocorre quando há uma sentença judicial com ordem expressa e clara para o cancelamento do benefício, não sendo possível ao órgão gestor do programa descumprir tal mandamento. Ou seja, não há margem para qualquer ação discricionária da Administração Pública, pois o próprio Poder Judiciário já ingeriu na seara administrativa de modo que decidiu por bem excluir aquela família, ao que foi atendido.

31. **Quanto ao motivo “posse em cargo eletivo”**, refere-se a fato objetivo (pessoa da família eleita para cargos eletivos em disputa), consoante o art. 25, VIII, do Decreto nº 5.209, de 2004, *verbis*:

VIII - desligamento em razão de posse do beneficiário do Programa Bolsa Família em cargo eletivo remunerado, de qualquer das três esferas de Governo.

32. E, no caso das eleições municipais de 2020, devidamente regulamentado pela Instrução Normativa nº 3/SEDS/SENARC/DEBEN/MC. Nestes casos, a família deve ser excluída do recebimento do benefício do Bolsa Família. Salienta-se que a ação de identificação dos políticos eleitos é realizada em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos exatos termos legais e devidamente verificada e fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União.

33. **Quanto aos motivos “desligamento voluntário” e “cadastro excluído”**, trata-se do direito de o cidadão desvincular-se do Bolsa Família ou do Cadastro Único voluntariamente, ou seja, por sua iniciativa sua. Ou seja, ocorre quando o cidadão manifesta desejo expresso de se desligar do Programa ou de ter o seu registro removido do CadÚnico. Seria, portanto, descabido negar esse direito elementar ao cidadão, após sua vontade livre e deliberada neste sentido. Importante frisar que a família que solicitar o desligamento voluntário poderá retornar ao Programa Bolsa Família, em até 36 meses, a partir da data do cancelamento do benefício por esse motivo.

34. **No tocante ao motivo de desligamento relacionado à renda per capita superior ao permitido pelo programa**, trata-se também de movimento espontâneo e deliberado do cidadão, que se dirige à rede de atendimento e atualiza a sua renda familiar, que, ao ser avaliada, passa a superar o valor de meio salário mínimo per capita (acima, portanto, do teto da Regra de Permanência). Trata-se, portanto, de mais uma ação voluntária do cidadão, indicando que a sua nova renda não faz jus à permanência no Bolsa Família. Assim, nada mais justa a devida exclusão, em especial considerando a limitação do recurso disponível para o Programa e a quantidade de famílias elegíveis.

35. Nestes casos, a renda média dos 26.801 cancelamentos realizados por este motivo entre janeiro e março de 2021 foi de R\$ 908,00. A planilha abaixo mostra o valor médio da renda das famílias que tiveram seu benefício cancelado entre janeiro e março de 2021, em função da renda per capita ser superior ao permitido pelo programa, por região do país:

Tabela 3 - Valor médio da renda das famílias que tiveram seu benefício cancelado entre janeiro e março de 2021 por região

Região	Renda per capita média
Nordeste	R\$ 909,62
Centro-Oeste	R\$ 889,92
Sudeste	R\$ 920,74
Sul	R\$ 891,09
Norte	R\$ 888,88

Fonte: Senarc,2021

36. Finalmente, e não menos importante, vale trazer à colação os cancelamentos ocorridos em virtude de **ação fraudulenta de grupos criminosos** mediante alteração de dados cadastrais realizados sem solicitação das famílias e sem conhecimento das gestões municipais, perpetradas por agentes não identificados (geralmente hackers). Na tabela acima, estes casos são apresentados como ‘fiscalização’ e corresponderam a 266 casos dentre os 260.264.

37. Considerando os motivos das exclusões ocorridas, nenhum deles deixou de ser estritamente legal, dentro do que determina o regramento jurídico, que vai ao encontro da justificativa concernente à destinação do recurso público em observância aos preceitos legais.

38. Cumpre mencionar ainda que, com a exclusão de famílias em menor situação de vulnerabilidade, abrem-se vagas para a inclusão de famílias com renda inferior àquelas, favorecendo, assim, a destinação dos escassos recursos públicos, por força legal, à parcela mais vulnerável da população.

39. Ademais, importa afirmar que a saída recente de famílias do Programa Bolsa Família não significou queda de cobertura do Programa. Afinal, desde janeiro de 2021, foram incluídas 611.041 famílias no Bolsa Família, enquanto que, nesse mesmo período, foram excluídas 261.264 famílias no Brasil. Em abril de 2021, 14.611.945 famílias foram beneficiárias do Programa, o que correspondeu a uma taxa de cobertura na ordem de 106%, considerando a estimativa de 13.738.415 famílias em situação de pobreza monetária, de acordo com o último Censo realizado (2010).

40. Apenas a título de exemplificação, ultrapassando para uma análise dos dados do país, a tabela abaixo apresenta as concessões realizadas entre os meses de janeiro e abril de 2021 e os cancelamentos realizados nos meses de janeiro a março em todo o Brasil.

Tabela 4 - Concessões e cancelamento por UF

UF	Concessões jan-abr 2021	Cancelamentos jan-mar 2021
AC	1.632	1.227
AL	11.084	6.052
AM	1.991	6.456
AP	102	995
BA	37.850	25.524
CE	23.175	16.705
DF	8.360	956
ES	15.772	5.391
GO	19.687	8.682
MA	12.841	13.230
MG	88.808	24.775
MS	8.050	4.036
MT	10.549	4.607
PA	14.144	15.108
PB	6.116	6.601
PE	21.557	18.976
PI	8.265	5.356
PR	44.438	13.742
RJ	57.554	14.450
RN	8.244	5.194
RO	5.960	2.883
RR	584	639
RS	36.114	9.391
SC	15.393	3.947
SE	5.108	4.250
SP	141.180	38.932
TO	6.483	3.159
Total	611.041	261.264

Fonte: SENARC,2021

41. A planilha abaixo apresenta os dados de cancelamentos e concessões por região do país:

Tabela 5 - Cancelamentos e concessões por região

Região	Cancelamentos jan-mar 2021	Concessões jan-abril 2021
Centro-Oeste	18.281	46.646
Norte	30.467	30.896
Nordeste	101.888	134.240
Sul	66.012	237.125
Sudeste	44.616	162.134
Total Geral	261.264	611.041

Fonte: SENARC, 2021

42. Pelos dados acima lançados, é possível verificar que não houve qualquer preterimento aos estados da região Nordeste ou Norte. Todos os cancelamentos e concessões ocorridos foram derivados de critérios técnicos e legais, não havendo qualquer critério que considerasse a região onde está inserida a família.

43. Salienta-se que as famílias desligadas do Programa Bolsa Família, por estarem inscritas no Cadastro Único, foram submetidas à análise de elegibilidade para recebimento do Auxílio Emergencial 2021 (AE21), instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, em razão da permanência da situação de emergência pública decorrente da pandemia de Covid-19. Ou seja, a despeito de não estarem mais no Bolsa Família, essas famílias serão beneficiárias do Auxílio Emergencial 2021 entre abril e julho do corrente ano, desde que atendidos os critérios de elegibilidade previstos na legislação.

44. Finalmente, cumpre informar que as famílias desligadas do Programa apresentavam perfil de menor vulnerabilidade quando analisadas as situações das novas famílias que ingressaram, o que demonstra acerto na decisão de realizar a substituição das famílias. Isto pode ser observado quando avaliado o perfil de renda dessas famílias, onde foi identificada que a renda per capita familiar das famílias desligadas em fevereiro era de R\$ 236,00, ao passo que a renda per capita familiar das famílias incluídas é de R\$ 51,00.

45. A tabela abaixo mostra a renda per capita média das famílias canceladas e excluídas até o mês de março de 2021, no Brasil:

Tabela 6 - Renda per capita dos cancelamentos e concessões por mês

Mês	Ação	Renda média per capita
jan/21	Concessões	R\$ 36,00
	Cancelamentos	R\$ 85,30
fev/21	Concessões	R\$ 51,17
	Cancelamentos	R\$ 236,00
mar/21	Concessões	R\$ 35,83
	Cancelamentos	R\$ 217,00

C. Procedimentos de habilitação, seleção e concessão do benefício do Programa Bolsa Família - PBF.

46. Cumpre destacar que os procedimentos de habilitação e seleção de famílias ao Bolsa Família e de concessão de benefícios do Programa Bolsa Família são realizados de forma impessoal, por meio de sistema informatizado, consoante a Lei nº 10.836, de 2004, o Decreto nº 5.209, de 2004, arts. 17 e 18, a Portaria MDS nº 341, de 2008, arts. 7º, 8º e 9º.

47. A **habilitação** consiste em identificar no Cadastro Único as famílias que atendem aos critérios definidos para ingresso: cadastro atualizado há menos de 24 meses, com informações consistentes e sem pendências cadastrais, e, atualmente, renda mensal por pessoa de até R\$ 89,00 (extrema pobreza), independentemente da composição familiar, ou de até R\$ 178,00 (pobreza), para famílias que possuam crianças ou adolescentes de até 17 anos em sua composição (Decreto nº 5.209, de 2004, art. 18).

48. A **seleção**, por seu turno, compreende a definição dos municípios que serão contemplados, da quantidade e da ordem de ingresso das famílias habilitadas, observada a disponibilidade orçamentária fixada em lei. São priorizados os municípios que apresentem **menor percentual de cobertura** do Programa frente à estimativa de famílias em situação de pobreza, com base nos dados da última edição do Censo Demográfico (2010).

49. O último estudo com a finalidade de calcular a estimativa de pobreza para averiguação da taxa de cobertura do Programa, realizado pelo Ministério da Cidadania, ocorreu em 2012, com base no Censo Demográfico de 2010, seguindo a metodologia descrita na Nota Técnica nº 152/2012/SENARC/MDS (SEI 7315567), e encontrando 13,8 milhões de famílias em situação de vulnerabilidade de renda. Em síntese, a estimativa nacional indica a escala que o Bolsa Família deve atingir para ter uma cobertura adequada das famílias pobres.

50. Do ponto de vista das famílias, a ordem de prioridade observa os seguintes critérios, sucessivamente: famílias prioritárias (indígenas, quilombolas, com crianças em situação de trabalho infantil, com integrantes libertos de situação análoga à de trabalho escravo, com pessoas catadoras de material reciclável); famílias com menor renda mensal por pessoa; e famílias com maior número de crianças e de adolescentes.

51. Por fim, a **concessão** de benefícios, realizada mensalmente, inclui as famílias no programa e transfere os benefícios.

52. Salienta-se que os processos de seleção das famílias e concessão de benefícios permanecem os mesmos desde 2010, conforme disciplinado pela Portaria nº 341, de 2008. Observa-se, portanto, que a **capacidade de atendimento às famílias requerentes ao Programa Bolsa Família é função da disponibilidade orçamentária e da estimativa de pobreza para cada município**, considerando, ainda, a ordem de prioridade das famílias.

53. Logo, à medida em que famílias sejam desligadas do programa, aquelas habilitadas ainda não selecionadas serão incluídas gradualmente, por meio de sistema informatizado e impessoal, observados os critérios acima mencionados.). Neste sentido, o fato de as concessões terem sido maiores para as regiões Sul e Sudeste, em números absolutos, ocorreu devido às menores taxas de coberturas nos municípios destas regiões, em contraposição à alta taxa de cobertura nos municípios da região Norte e Nordeste.

54. A planilha abaixo mostra os dados da taxa de cobertura, quantidade da famílias beneficiárias em abril de 2021 e concessões realizadas de janeiro a abril de 2021:

Tabela 7 - Taxa de cobertura e quantidade de famílias por UF

UF	Concessões <u>jan-abr 2021</u>	Taxa de Cobertura (abril/2021)	Total de Famílias no PBF (abril/2021)
AC	1.632	119,96%	91.045
AL	11.084	104,85%	411.681
AM	1.991	122,72%	405.605
AP	102	137,12%	75.751
BA	37.850	111,52%	1.850.709
CE	23.175	107,26%	1.091.387
DF	8.360	95,37%	91.247
ES	15.772	97,42%	206.463
GO	19.687	95,05%	315.824
MA	12.841	111,78%	960.758
MG	88.808	95,73%	1.139.314
MS	8.050	97,01%	134.245
MT	10.549	90,67%	167.872
PA	14.144	116,30%	964.115
PB	6.116	115,06%	519.367
PE	21.557	115,54%	1.178.344
PI	8.265	114,89%	456.430
PR	44.438	90,64%	413.343
RJ	57.554	109,46%	981.956

Fonte: SENARC,2021

55. A planilha abaixo apresenta os mesmos dados por região:

Tabela 8 - Taxa de cobertura e quantidade de famílias por região

Região	Concessões jan-abr 2021	% Cobertura	Total de Famílias no PBF (abril/2021)
Centro Oeste	46.646	94,37%	709.188
Norte	30.896	113,51%	1.794.995
Nordeste	134.240	111,88%	7.122.641
Sul	95.945	88,06%	958.558
Sudeste	303.314	101,92%	4.026.563
Total Geral	611.041	106,36%	14.611.945

Fonte: SENARC,2021

56. Cumpre, informar, que os processos de seleção, habilitação e concessão foram auditados pelo Tribunal de Contas da União no ano de 2020 (TC 005.998/2020-4, SEI 9602614). Em Relatório Preliminar, ainda não apreciado pelo ministro relator, o TCU analisou as concessões realizadas entre os anos de 2015 e 2020, e concluiu que não houve parcialidade ou subjetividade nas concessões realizadas no âmbito do Programa. Conforme destacado pelo órgão:

63. É possível perceber, como apontado na representação, que a distribuição em janeiro de 2020 contemplou com maior percentual de concessões as regiões Sudeste (45,8%) e Sul (29,3%) em contraposição ao Norte (6,9%) e Nordeste (3%). Aliás, não foi a primeira vez, visto que se repetiu notoriamente, por exemplo, em abril/2015, junho e agosto/2016, maio/2017 e março/2020. Entretanto, este comportamento não é o mais comum na série histórica analisada. Ao contrário, são mais frequentes meses em que as regiões e Nordeste sejam mais contempladas do que as regiões Sudeste e Sul. Isso acontece de maneira acentuada nos meses de fevereiro e maio/2015, maio/2016, janeiro e março/2017, julho/2019 e fevereiro/2020.

64. Portanto, ora as concessões beneficiam mais algumas regiões ora outras, o que pode ser justificado pelas regras de negócio que serão apresentadas mais adiante. No longo prazo, essas regras de concessão têm destinado novos benefícios às regiões nas seguintes proporções em média: NO (11,2%), NE (32,7%), SE (36,7%), SU (11,5%) e CO (7,9%).

57. Neste sentido, é importante reforçar que o Governo Federal trabalha com a lógica de atenção constante à proteção social e tem adotado as medidas necessárias para fortalecer e aprimorar o Programa. Exemplo desse compromisso é o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, que prevê R\$ 34,8 bilhões de reais para o Programa Bolsa Família em 2021, ante os R\$ 32,5 bilhões no ano passado.

58. Na tabela abaixo, consta o quantitativo de famílias beneficiárias do PBF, nos anos de 2019, 2020 e 2021, conforme dados disponibilizados no Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios>).

Tabela 9 - Famílias Beneficiárias do PBF (2019,2020 e 2021)

RF_FOLHA	REGIÃO	FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PBF
jan/19	NORTE	1.763.143

jan/19	NORDESTE	6.972.271
jan/19	SUDESTE	3.549.428
jan/19	SUL	832.307
jan/19	CENTRO-OESTE	643.737
fev/19	NORTE	1.779.634
fev/19	NORDESTE	7.035.331
fev/19	SUDESTE	3.605.161
fev/19	SUL	842.742
fev/19	CENTRO-OESTE	651.462
mar/19	NORTE	1.801.451
mar/19	NORDESTE	7.107.634
mar/19	SUDESTE	3.674.907
mar/19	SUL	858.280
mar/19	CENTRO-OESTE	662.968
abr/19	NORTE	1.805.382
abr/19	NORDESTE	7.112.708
abr/19	SUDESTE	3.690.428
abr/19	SUL	862.077
abr/19	CENTRO-OESTE	663.728
mai/19	NORTE	1.829.386
mai/19	NORDESTE	7.186.148
mai/19	SUDESTE	3.766.798
mai/19	SUL	880.800
mai/19	CENTRO-OESTE	675.926
jun/19	NORTE	1.800.618
jun/19	NORDESTE	7.079.324
jun/19	SUDESTE	3.676.965
jun/19	SUL	856.324
jun/19	CENTRO-OESTE	659.137
jul/19	NORTE	1.781.591
jul/19	NORDESTE	6.999.412
jul/19	SUDESTE	3.585.537
jul/19	SUL	830.095
jul/19	CENTRO-OESTE	644.667
ago/19	NORTE	1.778.756
ago/19	NORDESTE	6.998.996
ago/19	SUDESTE	3.578.787
ago/19	SUL	826.952
ago/19	CENTRO-OESTE	643.225
set/19	NORTE	1.747.897

set/19	NORDESTE	6.895.773
set/19	SUDESTE	3.474.017
set/19	SUL	796.489
set/19	CENTRO-OESTE	622.961
out/19	NORTE	1.742.528
out/19	NORDESTE	6.886.392
out/19	SUDESTE	3.462.583
out/19	SUL	793.093
out/19	CENTRO-OESTE	621.162
nov/19	NORTE	1.702.233
nov/19	NORDESTE	6.770.825
nov/19	SUDESTE	3.343.662
nov/19	SUL	770.793
nov/19	CENTRO-OESTE	602.054
dez/19	NORTE	1.699.456
dez/19	NORDESTE	6.767.178
dez/19	SUDESTE	3.335.581
dez/19	SUL	767.752
dez/19	CENTRO-OESTE	600.640
jan/20	NORTE	1.700.986
jan/20	NORDESTE	6.757.583
jan/20	SUDESTE	3.366.570
jan/20	SUL	790.835
jan/20	CENTRO-OESTE	612.041
fev/20	NORTE	1.700.081
fev/20	NORDESTE	6.755.538
fev/20	SUDESTE	3.362.098
fev/20	SUL	788.302
fev/20	CENTRO-OESTE	610.861
mar/20	NORTE	1.689.646
mar/20	NORDESTE	6.658.677
mar/20	SUDESTE	3.310.357
mar/20	SUL	790.977
mar/20	CENTRO-OESTE	608.571
abr/20	NORTE	1.796.100
abr/20	NORDESTE	7.091.363
abr/20	SUDESTE	3.815.436
abr/20	SUL	891.097
abr/20	CENTRO-OESTE	680.278

mai/20	NORTE	1.796.760
mai/20	NORDESTE	7.095.597
mai/20	SUDESTE	3.817.062
mai/20	SUL	891.498
mai/20	CENTRO-OESTE	680.844
jun/20	NORTE	1.796.817
jun/20	NORDESTE	7.096.522
jun/20	SUDESTE	3.817.521
jun/20	SUL	891.666
jun/20	CENTRO-OESTE	680.981
jul/20	NORTE	1.796.814
jul/20	NORDESTE	7.096.513
jul/20	SUDESTE	3.817.500
jul/20	SUL	891.663
jul/20	CENTRO-OESTE	680.976
ago/20	NORTE	1.796.777
ago/20	NORDESTE	7.096.461
ago/20	SUDESTE	3.817.352
ago/20	SUL	891.654
ago/20	CENTRO-OESTE	680.972
set/20	NORTE	1.796.685
set/20	NORDESTE	7.093.153
set/20	SUDESTE	3.812.750
set/20	SUL	890.410
set/20	CENTRO-OESTE	681.251
out/20	NORTE	1.796.637
out/20	NORDESTE	7.093.081
out/20	SUDESTE	3.812.718
out/20	SUL	890.408
out/20	CENTRO-OESTE	681.242
nov/20	NORTE	1.796.535
nov/20	NORDESTE	7.092.999
nov/20	SUDESTE	3.812.630
nov/20	SUL	890.395
nov/20	CENTRO-OESTE	681.243
dez/20	NORTE	1.796.554
dez/20	NORDESTE	7.093.075
dez/20	SUDESTE	3.812.741
dez/20	SUL	890.409
dez/20		681.242

	CENTRO-OESTE	
jan/21	NORTE	1.792.718
jan/21	NORDESTE	7.081.321
jan/21	SUDESTE	3.794.384
jan/21	SUL	885.346
jan/21	CENTRO-OESTE	678.936
fev/21	NORTE	1.783.540
fev/21	NORDESTE	7.044.959
fev/21	SUDESTE	3.834.220
fev/21	SUL	916.913
fev/21	CENTRO-OESTE	685.332
mar/21	NORTE	1.790.948
mar/21	NORDESTE	7.099.621
mar/21	SUDESTE	3.982.851
mar/21	SUL	948.545
mar/21	CENTRO-OESTE	702.185
abr/21	NORTE	1.794.995
abr/21	NORDESTE	7.122.641
abr/21	SUDESTE	4.026.563
abr/21	SUL	958.558
abr/21	CENTRO-OESTE	709.188

Fonte: SENARC,2021

59. Diante das informações apresentadas anteriormente, em especial, no que se refere as sucessivas suspensões de procedimentos operacionais e de gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o número de famílias elegíveis para o PBF, encontra-se em atualização e o quantitativo referente ao ano de 2020 não pode ser utilizado como parâmetro válido no atual momento, com isso o Ministério da Cidadania estuda todos os meios disponíveis para, aproveitando o legado deixado pelo Auxílio-Emergencial, atualizar suas bases de dados e reavaliar os requisitos para ingresso e permanência no PBF.

60. Importante esclarecer que o cenário acima descrito, não significa, todavia, que as referidas famílias encontravam-se desassistidas durante todo esse período. Isso porque das famílias habilitadas para o Programa Bolsa Família em abril/2020 (mês em que houve a suspensão dos cadastramentos de famílias), estima-se que 85% delas vieram a receber parcelas do Auxílio Emergencial e/ou do Auxílio Emergencial Residual no ano de 2020, cujo valor médio é significativamente superior ao que essa família receberia por meio do PBF. E, de acordo com as atuais projeções do Ministério, a serem confirmadas a partir do processamento da folha de pagamento do Auxílio Emergencial 2021, a maior parte dessas famílias serão novamente contempladas pelo citado auxílio, desta feita instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

61. Destaca-se, por fim, que a suspensão do cadastro determinado nas Portarias mencionadas acima, também, implicou na manutenção das famílias no PBF durante todo o

período da sua vigência, uma vez suspensas "a aplicação dos efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família (...) e as medidas de bloqueio dos benefícios de famílias sem informação de acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família.

62. Sendo o que se apresenta para o momento, mantenho a equipe desta Secretaria Especial à disposição para fornecer esclarecimentos complementares, caso eventualmente sejam necessários.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente
ALEXANDRE REIS DE SOUZA
Secretário Especial Substituto
Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

Anexos:

I - OFÍCIO Nº 214/2021/SE/DPAR/MC (SEI 10212892);



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Reis de Souza, Secretário(a) Especial de Desenvolvimento Social, Adjunto(a)**, em 28/06/2021, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10306810** e o código CRC **6DA8A243**.



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA-EXECUTIVA
Secretaria Nacional do Cadastro Único

OFÍCIO Nº 154/2021/SE/SECAD/MC

Brasília, na data de assinatura do documento.

Ao Senhor
CÍCERO DA SILVA ROCHA
Assessor DPAR

Assunto: Requerimento de Informação nº 71, de 2021 (SEI 10212864).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 71000.033506/2021-86.

Senhor Assessor,

1. Em atenção ao Ofício nº 215/2021/SE/DPAR/MC (SEI 10216638), sirvo-me do presente para apresentar os esclarecimentos relacionados ao item 5 da demanda em questão, o qual tem pertinência com as atribuições desta Secretaria, vez que os demais questionamentos integram o rol de atribuições da SENARC.
2. O item 5 do questionamento assim dispõe:
"5. Informações sobre o quantitativo, por regiões, das famílias que se encontram em situação de extrema pobreza no país." (SIC)
3. Sobre o assunto segue quadro com demonstrativo do quantitativo das famílias que compõe o Cadastro Único por faixa de renda, desagregado por região e unidade da federação:

Secretaria Nacional do Cadastro Único

Departamento do Cadastro Único

Fonte: Cadastro Único, posição em 17/04/2021

REGIÃO	UF	Renda per capita média	Famílias extremamente pobres (até R\$ 89,00 por pessoa)	Famílias pobres (entre R\$ 89,01 e R\$ 178,00 por pessoa)	Famílias com renda por pessoa entre R\$ 178,01 e 1/2 s.m.	Famílias com renda por pessoa maior que 1/2 s.m. e renda total de até 3 s.m.	Famílias com renda por pessoa maior que 1/2 s.m. e com renda total maior que 3 s.m.
BRASIL		317,47	14.487.289	2.820.604	6.281.405	5.986.817	271.734
NORTE	AC	188,09	92.641	11.376	19.841	15.668	536
	AM	249,74	389.120	82.005	96.865	107.028	2.199
	AP	257,16	80.954	17.404	24.049	23.667	652
	PA	243,59	956.401	188.905	293.133	239.034	4.502
	RO	475,14	57.969	41.391	78.476	75.564	4.334
	RR	265,55	51.492	13.895	19.268	16.777	336
	TO	372,47	105.658	37.924	83.887	69.034	1.661
TOTAL NORTE		273,47	1.734.235	392.900	615.519	546.772	14.220
NORDESTE	AL	244,32	419.035	47.707	101.945	108.801	1.059
	BA	258,89	1.912.216	218.346	544.441	528.844	9.127
	CE	252,94	1.091.559	136.478	375.639	288.773	6.282
	MA	227,94	967.516	108.654	234.152	214.758	2.141
	PB	234,98	547.578	46.221	132.232	130.058	2.329
	PE	244,86	1.243.603	150.498	355.478	309.545	5.742
	PI	221,90	482.676	36.706	105.256	101.165	2.402
	RN	270,19	369.248	50.326	130.225	108.346	3.756
SE	241,40	302.844	38.679	87.244	70.071	1.262	
TOTAL NORDESTE		246,84	7.336.275	833.615	2.066.612	1.860.361	34.100
SUDESTE	ES	361,08	181.637	66.058	141.166	113.911	5.449
	MG	371,78	1.064.602	275.759	735.934	656.751	31.367
	RJ	295,39	1.049.724	169.722	312.936	388.611	11.040
	SP	384,77	1.674.085	486.337	1.053.422	1.058.708	96.303
TOTAL SUDESTE		361,72	3.970.048	997.876	2.243.458	2.217.981	144.159
SUL	PR	445,69	349.052	158.355	440.076	370.477	25.569
	RS	422,91	374.215	115.137	250.378	289.468	18.911
	SC	456,04	124.424	49.396	120.807	127.844	11.328
TOTAL SUL		438,83	847.691	322.888	811.261	787.789	55.808
CENTRO-OESTE	DF	292,08	83.891	19.897	34.811	31.147	1.128
	GO	412,79	255.355	129.996	238.148	231.646	7.232
	MS	475,69	120.587	50.933	121.746	139.959	8.189
	MT	480,48	139.207	72.499	149.850	171.162	6.898
TOTAL CENTRO-OESTE		434,47	599.040	273.325	544.555	573.914	23.447

4. Vale ressaltar que as famílias registradas no Cadastro Único não representam a totalidade das famílias brasileiras.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

ANGÉLIA AMÉLIA SOARES FADDOUL

Secretaria Nacional do Cadastro Único, substituta



Documento assinado eletronicamente por **Angélia Amélia Soares Faddoul, Secretário(a) Nacional do Cadastro Único, Substituto(a)**, em 24/05/2021, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10241802** e o código CRC **F08EE743**.

